



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 43.740

(Processo n.º. 2006/52084-8)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 116/2005, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DOS PORTADORES DE CÂNCER DA REGIÃO NORTE e a SESPA.

Responsável: Sra. CONSUELO SANTOS COURI - Presidente

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo n.º. 2006/52084-8

O presente processo cuida da **Prestação de Contas da Associação dos Amigos Portadores de Câncer da Região Norte - AAPCRN**, relativa ao convênio n.º **116/2005**, celebrado com a **SESPA**, tendo por objeto a "**conclusão do novo centro cirúrgico do Hospital Frei Daniel Samarate**", no valor global de **R\$45.791,50** (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), no exercício financeiro de 2005, e de responsabilidade da Sra. **Consuelo Santos Couri**, presidente.

A SESPA, às fls. 163, envia o Laudo Conclusivo onde atesta que o objeto do referido convênio foi parcialmente alcançado.

A 6a CCE, às fls. 169/170, conclui pela irregularidade das presentes contas, com a devolução do valor de R\$ 9.158,30 (nove mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta centavos) pelos serviços não executados, e ainda sugere multas regimentais pelo dano ao erário e pela remessa intempestiva das contas.

Através ofício n.º 334/2008, às fls. 171, a responsável foi citada, para querendo, apresentar defesa no prazo legal, não manifestando-se.

O Ministério Público, em parecer de fls. 178, opina pela irregularidade das presentes contas, com a devolução do valor apontado, devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo de aplicação de multas regimentais.

É o relatório.

VOTO

Nos termos da manifestação do órgão técnico e parecer do Ministério Público, as contas referentes ao convênio n.º 116/2008, da Associação dos Amigos dos Portadores de Câncer da Região Norte, de responsabilidade da Sra. Consuelo Santos Couri, presidente, devem ser consideradas IRREGULARES,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

com a devida devolução do valor de R\$ 9.158,30 (nove mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta centavos), corrigidos com os devidos acréscimos legais, sem prejuízo de aplicação de multas regimentais nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela remessa intempestiva das contas, e R\$ 1.000,00 (mil reais) pela devolução apontada, conforme Resolução nº 16.720/2003 deste TCE, vigente à época do convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. CONSUELO SANTOS COURI - Presidente, C.P.F. nº. 193.988.408-04, ao pagamento da importância de R\$ 9.158,30 (nove mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta centavos), atualizada a partir 31/10/2005 e aplicar as multas de R\$1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário e de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de agosto de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat0100631